

SUPREMO ABSURDO!!!

Autora: Janaina Pereira Fonseca Ricon ¹

Vivendo, ainda, numa sociedade democrática e amparada pela liberdade de expressão - mesmo que eu reconheça que pensar diferente por essas bandas (ou expor que pensa diferente), é alvo fácil para acusações de ódio e de ser taxada de preconceituosa, ousou expor minha opinião absolutamente contrária à decisão do STF, de 28.02.18, que autoriza mudança de sexo no registro civil e que isso possa ser feito em Cartório.



Essa decisão chancelou de vez o império do ativismo judicial e a pouca preocupação que o Poder Judiciário e demais atores do processo - advogados, promotores e defensores - têm tido para com a correta aplicação da lei.

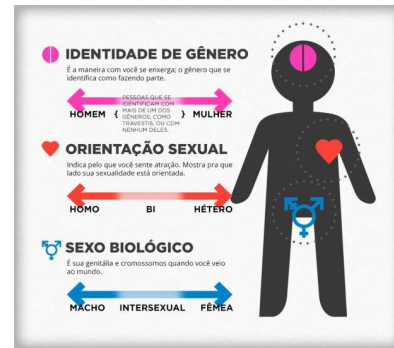
Até quem foi incumbido constitucionalmente da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais, está propugnando por várias dessas distorções, como a ADI julgada, deixando-se conduzir por influência de produção científica impregnada pela patrulha ideológica que impera nas "fontes do conhecimento", provocando uma verdadeira subversão na ordem jurídica que devia tutelar.

A meu ver, a decisão é preocupante e equivocada por dez pontos básicos:

1. A Lei determina que, no registro civil de nascimento do indivíduo, conste seu sexo. Esse, por sua vez, é definido biologicamente pelo genótipo (constituição genética) e fenótipo (características externas, morfológicas, fisiológicas e comportamentais), de forma que a alteração de algumas características fenotípicas como pelos, voz, seios, e órgão sexual, por tratamento hormonal e/ou cirurgia, não alteram o sexo do indivíduo. Deve-se destacar que a maioria dos caracteres que se apresentam diferenciados nos sexos, a exemplo de altura, peso, tamanho e peso dos ossos, tamanho e peso dos órgãos internos, centro de gravidade, envergadura, tamanho e força de membros, composição corporal, tecidos adiposo, ósseo e muscular esquelético, etc., não sofrem qualquer influência com esse tipo de tratamento, nem com cirurgia. Resumindo, a alteração de algumas poucas características fenotípicas do indivíduo, não tem o condão de mudar o seu sexo, e da mesma forma que não é certo restringir a designação do sexo de um indivíduo aos seus órgãos genitais, pela mesma razão, também não é certo restringi-la ao seu comportamento;

1 Promotora titular da 7ª. Promotoria de Justiça da Comarca de Vitória da Conquista-BA.

2. As próprias entidades de defesa dos direitos da população LGBTTTI fazem distinção entre sexo, que é inato, e identidade de gênero, que é mutável, sendo esse o sexo com o qual a pessoa se identifica. De fato, “Sexo é diferente de identidade de gênero, que diverge da noção de orientação sexual. Não devem ser usados como sinônimos e devem ser entendidos em sua complexidade e singularidade na formação de cada ser humano.” (texto publicado no site <https://blog.livrariaflorence.com.br/identidade-de-genero-e-orientacao-sexual/>, extraído em 18.02.2018 – vide imagem retirada do mesmo site a seguir). Apesar dessa distinção, o Judiciário fez questão de misturar tudo, confundindo conceitos absolutamente distintos;



3. A forma mais justa para se adequar a lei atualmente vigente aos interesses de pessoas trans, seria manter o sexo (que não pode ser alterado) e acrescentar no registro civil o dado “identidade de gênero”, consignando a obrigatoriedade de se constar em documentos civis essa identidade, junto com a alteração de nome social, para a identificação pública em geral, preservando-as de situações vexatórias que devem ser evitadas de todas as formas;

4. O sexo é um dado importante a ser mantido no registro civil, já que este tem que retratar a realidade objetiva do indivíduo, por razões óbvias: análise demográfica, estatísticas, base de dados para pesquisa científica, implementação de políticas públicas, questões previdenciárias e direitos sociais. No caso de câncer de próstata, por exemplo, a simples alteração da base de dados (porcentagem de homens e mulheres existentes em determinada população), afetará a estatística de incidência da doença e consequentemente as políticas públicas e destinação de recursos para prevenção e tratamento da doença. Para dar outro exemplo, numa demanda de saúde, os órgãos de controle estatais, planos de saúde e órgão judicial não terão como aferir de plano se alguém que se apresenta na aparência e documento civil como sendo pessoa do sexo masculino, pode realmente necessitar receber tratamento para ovários ou se submeter a uma cirurgia de útero;

5. Subjetivar dados do registro civil, faz abrir precedentes perigosos para que características inatas do indivíduo e objetivas do seu nascimento tal como raça, ascendência, local e data de nascimento, possam ser modificadas caso o indivíduo com elas não se identifique e lhe tragam sensação de desconforto e sofrimento. Há quem sofra, de verdade, e se constranja, com a idade que tem, com a sua etnia, com a mãe que tem... As perguntas que ficam são: - Se uma pessoa trazer um laudo psicológico demonstrando que alguma dessas características lhe causa sofrimento, em homenagem ao princípio da dignidade daquela pessoa humana, a busca da felicidade daquele indivíduo e invocando esse precedente, também poderá ter o dado constrangedor retirado ou alterado do seu registro? - Uma pessoa de pele branca, olhos claros e cabelos loiros que se sente negra (já há relato de caso dessa natureza), e em função disso, tingi e frisa os cabelos, usa lentes de contato escuras e faz bronzeamento artificial regularmente, poderá postular a alteração do seu registro

quanto a esse aspecto e participar de políticas de cotas? - Um pai que não se sente pai, poderá tirar seu nome do registro do filho e se desobrigar de pagar pensão alimentícia? - Caso não se sinta e não se comporte de acordo com a idade que tem, uma pessoa pode requerer a alteração da idade para ser admitido num emprego ou se aposentar antes? Definitivamente, subjetivar dados do registro civil representaria o fim da utilidade prática do registro civil, nos moldes em que o conhecemos hoje e para o qual foi criado;

6. Permitir que essa alteração seja feita em Cartório, sem nenhuma formalidade judicial que preserve a real vontade do indivíduo, a comprovação do alegado (com o depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, produção de prova documental e perícia psicológica), bem como a legitimidade do ato (para evitar fraudes, como por exemplo, pessoas condenadas usarem desse artifício para se furtarem ao cumprimento de penas ou para fins previdenciários, apenas) é uma temeridade e traz enorme insegurança jurídica. Afinal, isso faz com que um procedimento dessa natureza se torne mais simples do que algumas retificações ordinárias de dados menos importantes, como de mês ou ano de nascimento de um indivíduo;

7. A atribuição constitucional do Poder Legislativo foi usurpada pelo Poder Judiciário, que, a pretexto de interpretar, alterou substancialmente a LRP, que tem como princípio a veracidade dos registros públicos, destacando-se que a divisão de poderes constitucionalmente prevista e o respeito e independência entre eles é aparato essencial do estado democrático de direito. Com essa alteração o Poder Judiciário afronta também o princípio da isonomia, previsto na CF, pelo qual é injusto tratar de modo desigual pessoas que possuem as mesmas características, ao passo que é justo conceder tratamento diferenciado a pessoas que são diferentes em relação a estas mesmas características;

8. Como consequência disso, pessoas trans poderão disputar indistintamente competições esportivas com pessoas do sexo oposto - o que já vem sendo aceito de forma irresponsável por alguns comitês esportivos. Segundo o artigo científico intitulado "O dimorfismo sexual e suas implicações no rendimento e planejamento do esporte feminino", que repasso a seguir, "homens e mulheres não se diferenciam apenas quanto às características sexuais primárias e secundárias, mas também quanto ao que se refere às grandezas constitucionais, anatômicas e fisiológicas". E prossegue asseverando que "essas diferenças morfológicas influem em seu peso, composição e densidade corporal, o que pode ocasionar diferenças de flutuabilidade, equilíbrio, flexibilidade e força entre outras capacidades físicas, o que pode vir a interferir, positiva ou negativamente, no resultado esportivo". Segundo Tabela 2, constante do referido estudo, fazendo análise de medidas e diferenças entre homens e mulheres, "a força absoluta é 50% menor para as mulheres na parte superior do corpo e 25% a 30% menor na parte inferior do corpo". Para esclarecer, força absoluta é a força produzida independentemente do peso corporal. Só isso demandaria maior responsabilidade de órgãos julgadores, que com essa decisão estão respaldando disputas não só injustas, mas potencialmente perigosas em determinadas modalidades esportivas, permitindo a competição entre pessoas de sexos opostos num ringue de luta de MMA, por exemplo, em igualdade de condições;

9. A própria Exposição de Motivos da Lei Maria da Penha, item 12, nos brinda com o reconhecimento legislativo da diferença efetiva entre os sexos, ao considerar: “Os direitos à vida, à saúde e à integridade física das mulheres são violados quando um membro da família tira vantagem de sua força física ou posição de autoridade para infligir maus tratos físicos, sexuais, morais e psicológicos.” Se o Legislativo já considerou a força física de um homem sobre a de uma mulher, motivo real para conferir-lhe direitos e tutelar sua integridade física de forma diferenciada, não poderia o Poder Judiciário, como fez, ignorar tal distinção. Diante disso, é também pertinente a reflexão de que o espaço conquistado às duras penas pelas mulheres no esporte está agora ameaçado, na medida em que atletas trans (mais altos, mais fortes etc) trarão melhores resultados às equipes femininas de que farão parte, fazendo com que ocupem cada vez mais o espaço antes reservado às mulheres. Por outro lado e por razões óbvias, o mesmo não ocorrerá no esporte masculino;

10. A decisão admite a mudança de sexo até por pessoas que não tenham atingido a maioridade. O ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente, proclama em seu Art. 6º, “a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoa em desenvolvimento” e por isso eles não podem responder por crimes como um adulto, não podem responder civilmente pelos seus atos, não podem dirigir, não podem votar antes dos 16 anos, não podem se casar, não podem administrar seus bens etc. Agora, de forma surpreendente e contraditória, mesmo que a lei reconheça que ainda estão em fase de desenvolvimento, crianças e adolescentes poderão decidir sobre a alteração de seu sexo. E o pior, o PL 5002/2013, conhecido como João W. Nery, apresentado pelos Deputados Jean Willys e Erika Kokay, propõe no art. 5º, parágrafo 1º, que isso seja implementado ainda que os pais do menor não consentam com tal iniciativa.

Para finalizar, fazendo uso das palavras de Divaldo Franco, no 34º Congresso Espírita de Goiás, realizado em 13.02.2018, ao responder a pergunta quanto a tema interligado ao presente, “eu diria, em frase muito breve, que é um momento de alucinação psicológica da sociedade”, e a justiça, definitivamente, se deixou levar por esse devaneio.

Seguem links de alguns artigos científicos que versam sobre diferenças entre sexos na área de saúde, quanto a incidência e predominância de doenças, características e respostas farmacológicas, a demonstrar quão insegura é essa confusão conceitual e documental concretizada agora pelo órgão máximo do nosso sistema jurídico brasileiro:

1. O dimorfismo sexual e suas implicações no rendimento e planejamento do esporte feminino [Link](#)
2. Condutas de saúde entre universitários: diferenças entre gêneros [Link](#)
3. Diferenças entre os sexos na esquizofrenia [Link](#)

4. Saúde Pública - Prevalência de diabetes mellitus: diferenças de gênero e igualdade entre os sexos [Link](#)
5. Género masculino vs. Feminino: factor relevante para as respostas farmacológicas e efeitos adversos de fármacos?
[Link](#)
6. (<http://actafarmacaportuguesa.com/index.php/afp/article/view/3233>)
7. Contribuição ao estudo do dimorfismo sexual, através de medidas do crânio.
[Link](#)